



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE MARABÁ-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009083-91.2009.814.0028
APELANTE: VITÓRIA SUPERMERCADOS LTDA.
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PERDAS E DANOS MATERIAL E MORAL. COMODATO DE ESPAÇO FÍSICO PARA USO DE CAIXA ELETRÔNICO EM SUPERMERCADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de Cerceamento de defesa: Não há cerceamento de defesa quando há nos autos elementos bastantes a formar o convencimento do magistrado, permitindo-lhe o julgamento antecipado da lide.
2. Danos materiais, emergentes e lucros cessantes. Não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora sofreu prejuízo financeiro pela alegada perda da oportunidade de locar o espaço cedido gratuitamente ao apelado para colocação de caixa eletrônico. A permanência da máquina do réu, mormente quando se tratava de um contrato gratuito visando a atração de clientela para o espaço do autor ao mesmo tempo em que o banco era beneficiado com o aumento de sua prestação de serviço para seus clientes, não configura por si só qualquer tipo de dano material, nem o dano emergente muito menos o lucro cessante.
3. Dano moral. Ainda que a pessoa jurídica possa sofrer danos morais, esses só restam caracterizados quando há danos à sua honra objetiva, sua imagem, seu conceito, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado nas razões exordiais e nem nos documentos juntados aos autos. Desse modo, a demora na retirada do caixa eletrônico configura mero aborrecimento.
4. Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de março de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de



Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por VITÓRIA SUPERMERCADOS LTDA., em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 106-108), nos autos da Ação de Preceito Cominatório c/c Perdas e Danos Material e Moral com Pedido de

Pág. 2 de 8

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Antecipação dos Efeitos da Tutela movida em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

Na origem a autora alegou que deu em comodato ao réu um espaço físico no interior de sua loja de supermercado, destinado a colocação de um caixa eletrônico do banco requerido.

Aduziu que, após um determinado lapso temporal, notificou o réu, por duas vezes, em 19/05/2009 e 15/09/2009 (fls. 14-15), para que retirasse o seu equipamento de suas dependências, todavia não obteve êxito, pois até a data do ajuizamento da ação o caixa eletrônico ainda se encontrava em suas dependências físicas, sendo que o espaço seria ocupado, via locação remunerada, com outra empresa.

Em razão da não retirada do equipamento, mesmo após as notificações, a autora requereu indenizações por danos materiais, ou seja, lucros cessantes decorrentes da não utilização do seu espaço físico para uma locação remunerada, desde a data da constituição em mora (19/05/2009) até a data do ingresso na demanda (07/12/2009), no total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Requereu, também, reparação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do esmaecimento da imagem da demandante com a perda do espaço físico e o abuso praticado pelo réu em abandonar o seu equipamento sem utilização e serventia no interior da loja, o que alega ter acabado com a imagem estética adotada pelo padrão da autora com os seus clientes.

Juntou documentos (fls. 10-22).

Regularmente citado, o banco requerido apresentou contestação (fls. 31-48), refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido exordial pela ausência de ato ilícito praticado. Juntou documentos (fls. 49-95).

Réplica à contestação às fls. 99-102.

Realizada a audiência preliminar, constante do Termo de Audiência de fls. 106-108, o Magistrado antecipou o julgamento da lide, e prolatou a sentença ora recorrida, a qual entendeu por prejudicado o pedido de preceito cominatório, ante a retirada por parte do réu do caixa eletrônico, e julgou improcedentes os pedidos de dano material e moral.

Adveio, assim, o presente recurso de apelação (fls. 110-119), em que a apelante sustenta, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e ausência de produção de provas solicitadas.

Quanto ao mérito, afirma que a sentença impugnada desconsiderou o documento de fls. 14 e 19 dos autos, através do qual a autora informou que o motivo do pedido de retirada do equipamento do réu, os quais afirma que demonstram os danos materiais sofridos, pela perda do aluguel que deixou de receber em face da não retirada do caixa eletrônico do supermercado apelante.

Defende, ainda, a configuração do dano moral, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo e recebido em ambos os efeitos (fl. 123).

Contrarrazões às fls. 125-143.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube a relatoria inicial à Desembargadora Elena Farag, em 14/05/2015 (fl.



145).

Intimadas as partes a manifestarem interesse em conciliar, estas deixaram transcorrer in albis o prazo legal, sem manifestações, conforme certidão de fl. 149.

Após aposentadoria da relatora inicial do feito, este foi redistribuído à Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, em 14/03/2016 (fl. 150), e com a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 5, vieram à minha relatoria em 27/01/2017 (fl. 152).

É o breve relato, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PERDAS E DANOS MATERIAL E MORAL. COMODATO DE ESPAÇO FÍSICO PARA USO DE CAIXA ELETRÔNICO EM SUPERMERCADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de Cerceamento de defesa: Não há cerceamento de defesa quando há nos autos elementos bastantes a formar o convencimento do magistrado, permitindo-lhe o julgamento antecipado da lide.

2. Danos materiais, emergentes e lucros cessantes. Não comprovados pela autora, ante ausência de documento que demonstrasse que a autora sofreu prejuízo financeiro pela alegada perda da oportunidade de locar o espaço cedido gratuitamente ao apelado para colocação de caixa eletrônico. A permanência da máquina do réu, mormente quando se tratava de um contrato gratuito visando a atração de clientela para o espaço do autor ao mesmo tempo em que o banco era beneficiado com o aumento de sua prestação de serviço para seus clientes, não configura por si só qualquer tipo de dano material, nem o dano emergente muito menos o lucro cessante.

3. Dano moral. Ainda que a pessoa jurídica possa sofrer danos morais, esses só restam caracterizados quando há danos à sua honra objetiva, sua imagem, seu conceito, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado nas razões exordiais e nem nos documentos juntados aos autos. Desse modo, a demora na retirada do caixa eletrônico configura mero aborrecimento.

4. Sentença que julgou improcedente o pedido, mantida em todos os seus termos. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Inicialmente, registre-se que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Sob esse enfoque conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.



Preliminar de cerceamento de defesa.

Requer a apelante a nulidade do feito em razão do julgamento antecipado da lide, sob a alegação de que não lhe foi possibilitada a produção de provas acerca do alegado.

A prefacial não merece acolhimento.

Ao juiz do feito é dado concluir pela desnecessidade de outras providências, visto que aquelas já praticadas nos autos lhe eram suficientes para decidir o mérito da quaestio, o que é expressamente autorizado pelos arts. 130, 131 e 330, I, todos do Código Instrumental Civil, in verbis :

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Portanto, límpido e cristalino que a prova tem como destinatário o juiz, suportando a formação de sua convicção acerca dos fatos aduzidos pelas partes. Existindo conteúdo fático-probatório capaz de fundamentar tal convicção, desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC/15 INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DA LIDE. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO E ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I- Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão, pelo Tribunal de origem, da análise das questões referentes ao cerceamento de defesa e à caracterização do desvio de função, tenho que não assiste razão ao recorrente. II - Verifica-se, na hipótese dos autos, a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que a questão tida por omissa não tem o condão de infirmar o fundamento apresentado no julgamento recorrido, exarado com motivação suficiente acerca das questões relevantes para a solução da contenda.

III - Quanto ao apontado cerceamento de defesa, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC".

IV - A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso



especial, ante o óbice n. 7 da Súmula do STJ.

V - O Tribunal a quo, concluiu pela não caracterização do desvio de função, pois o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária não se distingue apenas pelo exercício de atividades de fiscalização, mas sim pelo exercício também de uma série de outras atividades, previstas no art. 2º da Lei n. 10.871/04, como por exemplo, gestão de informações de mercado de caráter sigiloso, elaboração de normas para regulação de mercado, e gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos.

VI - Como o Tribunal de origem decidiu que as tarefas desempenhadas pela parte recorrente não eram exclusivas do cargo paradigma, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7 da Súmula do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1103747/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

É o caso dos autos, devidamente registrado pelo digno magistrado prolator, que entendeu estar o feito apto para receber o decisório, independentemente de quaisquer outras provas.

Mérito.

Tomadas as razões recursais declinadas, registro que o recorrente não se insurgiu quanto a parte da sentença que julgou prejudicado o pedido de preceito cominatório ante a perda de objeto, eis que o apelado retirou o caixa eletrônico das dependências físicas da loja do apelante. Desse modo, nada a ser apreciado, no ponto, por esta Corte.

No mais, antecipo que o recurso não merece acolhimento.

Como é de sabença geral, o direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda.

Dito isso, dos termos da decisão fustigada, verifica-se que o juiz de piso apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC, dizendo precisamente às fls. 107-108 que:

Quanto ao dano material requerido se verifica claramente pelas notificações de fls. 14 e 15 que não há qualquer referência à retirada da máquina para alocação do espaço para outro empreendimento, ou seja, o contrato acostado às fls. 19/21 não faz referência ao local onde estaria a máquina pertencente ao banco réu, sendo, portanto, uma mera especulação criada pelo autor.

As notificações acostadas é que demonstram as reais razões do autor para pedir a retirada da máquina ao banco réu, totalmente diversas da alegação de prejuízo financeiro pela perda da oportunidade de locar o espaço.

E concluiu seu raciocínio de forma clara e precisa fazendo a seguinte



observação:

Destarte, obviamente que não existiam qualquer tipo de dano material, nem o dano emergente muito menos o lucro cessante em decorrência da permanência da máquina do réu, mormente quando se tratava de um contrato gratuito visando a atração de clientela para o espaço do autor ao mesmo tempo em que o banco era beneficiado com o aumento de sua prestação de serviço para seus clientes, o único dano material que caberia era o pagamento das custas da segunda notificação, já que a primeira notificação é inerente à colocação do devedor em mora.

Portanto não se justifica o inconformismo vertido pela parte apelante no presente recurso, tenho que através de uma singela e atenta leitura dos termos do decismum ora combatido, é possível constatar que não existe a dúvida ora alegada.

De igual modo, a autora não trouxe nos autos nenhum documento que comprove o abalo moral que alega ter sofrido. Por isso, o Magistrado de piso bem destacou no decismum apelado (fls. 107-108):

Já o dano moral, mesmo tendo o banco réu demorado na retirada do caixa eletrônico, ao meu ver não passa a um mero aborrecimento haja vista que este só deve ser concedido quando há uma mácula à imagem da empresa, à sua honra objetiva quanto ao seu nome, conceito que goza perante a comunidade e a seus clientes.

Não vislumbro nem de longe esta possibilidade.

Afora isso, ainda que a pessoa jurídica possa sofrer danos morais, esses só restam caracterizados quando há danos à sua honra objetiva, sua imagem, seu conceito, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado nas razões exordiais e nem nos documentos juntados aos autos. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral desde que haja ferimento à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social.
2. O mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa.
3. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama.

O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo.

4. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório.
5. Recurso especial provido.



(REsp 1298689/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

No caso dos autos, os episódios referidos na inicial, embora possam ter gerado transtornos, não abalaram a honra, imagem, boa fama da autora perante seus clientes, fornecedores, etc.. Forte em tais argumentos entendo que não merece reparo a decisão impugnada, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 12 de março de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR